



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.006327/98-61
Recurso nº : 113.361
Acórdão nº : 202-14.844

Recorrente : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MEDIDA JUDICIAL – DEPÓSITO RECURSAL. O recurso voluntário interposto com amparo em medida judicial provisória, que desobriga a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.

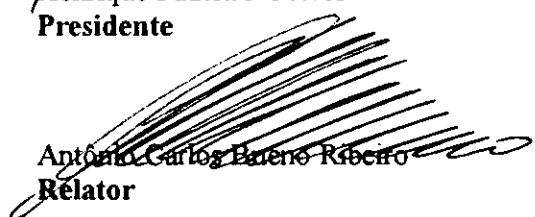
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10480.006327/98-61
Recurso nº : 113.361
Acórdão nº : 202-14.844

Recorrente : **DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o **Auto** de Infração de fls. 01/04, para exigência do crédito tributário de R\$ 518.917,60, devido pela falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01/96 a 12/97.

Em tempo hábil, a contribuinte interpôs a **Impugnação** de fls. 23/26, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

- a) os recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 são indevidos diante da resolução do STF que os declarou inconstitucionais. Assim, as normas aplicáveis à cobrança do PIS quanto a base de cálculo, alíquotas e prazos de recolhimento são oriundas da Lei Complementar nº 07/70;
- b) conforme o disposto no parágrafo único do artigo 6º da citada LC 07/70, a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do próprio mês seria uma burla à decisão do STF; e
- c) para fundamentar sua defesa, cita, entre outros, os Acórdãos n.ºs 101-87.950 e 101-88.969 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 42/44).

A autoridade monocrática julgou procedente o **lançamento** fiscal, ementando, assim, sua decisão (fl. 50):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

PERÍODO: 01/96 A 12/97.

PRAZO DE RECOLHIMENTO:

Os atos legais, posteriores a Lei Complementar nº 07/70, que não foram declarados inconstitucionais, e que possam ser interpretados em consonância com o sistema implantado por ela, continuam em vigor e eficazes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs **Recurso Voluntário** ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 59/70), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Foi concedida liminar em Mandado de Segurança (nº 1999.83.00.14534-4), tendo como objeto o direito de a contribuinte recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância (fls. 81/83).

Posteriormente, mediante o MEMO SECAT/DRF-REC 828/2002, DE 04.11.2002 (fls. 89), este Conselho foi informado de que, nos autos daquele processo judicial, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.006327/98-61
Recurso nº : 113.361
Acórdão nº : 202-14.844

denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário, conforme cópia da aludida decisão anexada às fls. 90/95.

É o relatório.



Processo nº : 10480.006327/98-61
Recurso nº : 113.361
Acórdão nº : 202-14.844

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs o recurso voluntário, em 15.07.1999, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário.

A recorrente fora beneficiada por liminar exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.83.00.14534-4, no sentido de dispensar a efetivação do depósito recursal.

O documento de fls. 90/95 dá conta de que o Tribunal Regional Federal da Quinta Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário. Restabelecido o direito de a Fazenda condicionar a admissibilidade do recurso voluntário à efetivação desse depósito, nada mais veio aos autos demonstrando que a contribuinte tenha suprida essa exigência.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando a impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arrimado em medidas judiciais provisórias. Todavia, como acima demonstrado, tais medidas tiveram efeitos efêmeros, já que não subsistiram ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegadas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento ou procedimento equivalente, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da 5ª Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO